

A C Ó R D Ã O Nº 33.171
(Processo nº 2000/51199-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (Convênio SAGRI nº 006/99 e Termo Aditivo)

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor atualizado e mais a multa regimental, no prazo de 30 dias contados da publicação oficial da decisão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 2000/51199-0.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, referente ao Convênio nº 06/99, firmado com o Governo do Estado, através da SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA-SAGRI, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para o projeto "Desenvolvimento Rural do Município, mediante a organização do campo de fomento agrícola municipal e a estruturação de um depósito para insumos e implementos agrícolas", sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz.

A 6ª Controladoria às fls. 73/75, diz que as contas devem ser consideradas IRREGULARES, com a devolução do valor de R\$ 6.116,60 (seis mil cento e dezesseis reais e sessenta centavos), em razão da não apresentação das Notas Fiscais de nºs 126783-8, 126517-6 e 1421 em original, sem prejuízo da multa regimental.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 76, conclui pela irregularidade das contas.

Citado, o interessado apresentou defesa.

A 6ª Controladoria, em relatório complementar às fls. 83/84 ratifica suas conclusões anteriores, expressando que o responsável não encaminhou a documentação necessária para sanar a irregularidade constatada.

O Ministério Público, às fls. 85 mantém seu parecer anterior.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres da Fazenda Estadual, o valor de R\$ 6.116,60 (seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos

reais) tudo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a importância de R\$ 6.116,60 (seis mil, cento e dezesseis reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de outubro de 2002.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
CHAVES

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730